



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-18.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600057-18.2024.6.02.0016 - Colônia Leopoldina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: TV ALAGOANA, CARLOS ANTONIO ROBERTS

Representante do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE SILVA PEREIRA - AL15191

RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Ementa: Direito Eleitoral. Pesquisa Eleitoral Irregular. Divulgação sem Registro Prévio. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Condenação à Multa. Recurso Desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por Carlos Antônio Roberts e TV Alagoana contra sentença que julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido Liberal - Comissão Provisória Municipal, condenando os recorrentes ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro na Justiça Eleitoral.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia consiste em determinar se a veiculação de menção a um percentual de intenção de votos, sem especificação de fonte ou registro, configura divulgação irregular de pesquisa eleitoral nos termos da legislação vigente.

III. Razões de Decidir

3. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige o prévio registro das pesquisas eleitorais na Justiça Eleitoral, sendo vedada sua divulgação sem o cumprimento dessa exigência.

4. A menção a percentual específico de intenção de votos em transmissão pública, sem esclarecimento sobre sua origem, caracteriza irregularidade, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa.

5. O recorrente alegou tratar-se de mera especulação política, mas a jurisprudência do TSE reforça que a simples divulgação de números sem comprovação formal de origem pode induzir o eleitorado a erro, sendo passível de sanção.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00.

7. *Tese de Julgamento:* "A divulgação de percentual de intenção de votos sem indicação de fonte ou registro na Justiça Eleitoral configura pesquisa eleitoral irregular, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. O Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior presidiu o julgamento.

Maceió, 04/08/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Antônio Roberts e TV Alagoana contra decisão da 16ª Zona Eleitoral de São José da Laje/AL, que julgou procedente a representação proposta pelo Partido Liberal. A ação se baseia na suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro durante o programa "Chumbo Grosso", transmitido pela TV Alagoana em 25 de julho de 2024, e disseminado em redes sociais.
2. A decisão de primeiro grau entendeu que: - A menção a um percentual inferior a 2% de intenção de votos ao então pré-candidato João Caldas configuraria divulgação irregular de pesquisa eleitoral; - A ausência de esclarecimento sobre a origem do percentual impõe a necessidade de registro da pesquisa; - A conduta dos representados se enquadra no art. 33 da Lei nº 9.504/97, que exige registro prévio de pesquisas eleitorais.
3. Em suas razões, o recorrente sustenta que ali se trata, não da indicação de pesquisa eleitoral, mas sim de projeção política firmada pelo profissional aqui representado. Em nenhum momento o demandado citou a existência de outros números da suposta "pesquisa eleitoral", muito menos chegou a identificar a pessoa que lideraria a intenção dos votos. Nem mesmo disse que a informação passada seria oriunda de pesquisa eleitoral, registrada ou não. Sustenta que a conduta poderia ser enquadrada como mera crítica política e não como divulgação de pesquisa não registrada.
4. O recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10274247
5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de reformar a sentença e afastar a aplicação da multa.
6. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.
8. De início, devo registrar que o objetivo da norma de regência é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, punindo aqueles que transgridam o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.
9. Ressalte-se que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, fazendo-se necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. Por isso, a violação ao texto legal enseja a aplicação de penalidade.
10. A sentença combatida condenou o apresentador do meio jornalístico Carlos Antônio Roberts e a TV Alagoana por divulgação de pesquisa irregular sob os seguintes termos:

Fixados tais parâmetros, entendo configurada a divulgação irregular de pesquisa eleitoral, tendo em vista que ao fazer menção a percentual de intenção de votos abaixo de percentual específico, menos de 2%, sem

qualquer referência se tal percentual foi colhido em pesquisa ou enquete, incidiu os representados em comportamento proibido pela legislação.

Ao mencionar o percentual de intenção de votos do então pré-candidato João Caldas cabia aos representados esclarecer a origem da informação. Se o percentual consistia em número obtido em pesquisa eleitoral, esta deveria ter sido registrada para fins de divulgação pública, se não há registro de pesquisa conforme documento juntado aos autos (id. 122258026) está configurada a irregularidade da conduta.

Ressalto que embora a menção ao percentual tenha sido realizada em contexto argumentativo de crítica política, que, a meu ver não detêm potencial de interferir no comportamento do eleitorado local, especialmente se considerado ter sido inicialmente veiculada em 25 de julho de 2024, quando sequer havia se encerrado o período das convenções partidárias, é evidente que ao mencionar percentual de intenção de votos era imperativo explicitar a origem das informações sob pena de tornar-se aceitável a utilização de dados apócrifos para fins de informação pública.

11. Analisando os fundamentos da sentença, vê-se que o ponto fulcral para a decisão do magistrado está consubstanciada no fato de um meio jornalístico propagar um dado estatístico apócrifo para fins de informação pública.
12. E nota-se que o recurso dos irrisignados pretendem arrefecer o compromisso da informação, afirmando-se não se tratar da indicação de pesquisa eleitoral, "mas sim de projeção política firmada pelo profissional aqui representado".
13. Neste ponto, penso que com razão o magistrado de 1º grau quando tratou a temática com a gravidade necessária, pois "*Ao mencionar o percentual de intenção de votos do então pré-candidato João Caldas cabia aos representados esclarecer a origem da informação*".
14. De modo que, em que pese a abordagem midiática que o programa conferiu aos fatos, é sabido que a legislação eleitoral garante às emissoras de rádio e televisão a liberdade de expressão, conferindo-lhes o direito de informar, opinar e tecer críticas de caráter jornalístico, sem a utilização de artifícios não verificáveis para robustecer a informação.
15. Desta forma, ainda que se reconheça a liberdade de expressão e de imprensa como pilares do Estado Democrático de Direito, é imprescindível ressaltar que tal liberdade não se reveste de caráter absoluto. O exercício da atividade jornalística pressupõe um elevado compromisso com a veracidade dos fatos e com o respeito ao direito fundamental à informação qualificada e responsável. Trata-se de um dever jurídico-ético que rege o campo da comunicação social, especialmente em períodos eleitorais, quando a disseminação de conteúdos pode influenciar diretamente a vontade do eleitorado.
16. De regra, a jurisprudência tem como parâmetro para aplicação da multa as situações em que às referências a pesquisas eleitorais evidenciam-se de forma bem definida, com exposição de dados estatísticos para o induzimento da crença do eleitor.
17. No caso, embora o jornalista apresentador tenha inserido a informação sobre percentual de intenção de votos desacompanhado de elementos visuais, é evidente que o dado estatístico não pode ser inventado e lançado como recurso de credibilidade sem as fontes necessárias da sua origem.

18. A inserção de números, ainda que isoladamente, induz o espectador a compreender que se trata de resultado aferido por meio técnico-científico, o que, por força do art. 33, §1º da Lei nº 9.504/97 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, deve obrigatoriamente ser registrado e identificado.
19. Assim, tenho que aqui não seja a hipótese de descaracterizar a infração prevista no art. 17 da Resolução do TSE nº 23.600/2019 por faltar elementos visuais, como gráficos, por exemplo, uma vez que ao não revelar a fonte da sua informação, ou seja, a pesquisa da qual se extrai o índice de intenção de voto, não há sequer parâmetro para a defesa do pré-candidato.
20. Outrossim, também se impossibilitou minimamente que o destinatário da informação fizesse a distinção sobre a informalidade ou não dos dados, pois ao mencionar que determinado pré-candidato "não passava de 2%" nas intenções de voto, sem indicar com clareza se a informação advinha de pesquisa devidamente registrada ou de mera análise opinativa, incorre-se em grave omissão jornalística, capaz de induzir em erro o público e afetar a igualdade de chances entre os postulantes.
21. Com efeito, o uso de referências a percentuais de intenção de votos sem comprometer-se com o rigor técnico da pesquisa, sobretudo quando estamos falando de meio jornalístico, com dever de informação como princípio, traz densidade a norma proibitiva, tornando legítima a aplicação da multa, considerando-se o contexto que a informação foi lançada.
22. Assim, não merece reforma a sentença que inclusive ressaltou que *"Esclareço que o reconhecimento da irregularidade nada se relaciona ao teor dos comentários do representado, estes alcançados pela liberdade de expressão, mas sim quanto ao dever em observar as regras que se relacionam a divulgação de pesquisas de opinião pública em ano eleitoral."*
23. Como exposto, entendo temerário o emprego de informações pela imprensa ou por seus profissionais, ao referenciar seus editoriais em índices de pesquisa sem registro e empregá-las para consubstanciar suas opiniões.
24. Entendo, portanto, que a situação se distingue dos casos citados como precedentes pelo órgão ministerial, onde a jurisprudência usualmente é aplicada apontando inúmeros elementos para configuração do ilícito, por se tratar de meio jornalístico com credibilidade perante o seu público e dever social de informação.
25. Desta feita, trago a conhecimento o julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo de Instrumento: AI 2204-18.2010.616.0000 Curitiba/PR 124392011, em caso com questões mais semelhantes ao aqui enfrentado.

Com efeito, nem a alegação de que a reportagem impugnada baseou-se em informação publicada pelo Jornal "O Globo" nem o fato de a matéria não se referir a números, limitando-se a afirmar que um dos candidatos estava na frente do outro tem condão de descaracterizar a divulgação da pesquisa eleitoral.

(i)

No caso em tela, muito embora os recorrentes não tenham feito a divulgação dos números afirmaram que "segundo as últimas pesquisas", utilizando-se, portanto, de conhecido argumento de autoridade, que relaciona as pesquisas de opinião a uma construção da realidade baseada em um contexto amplamente aceito como merecedor da confiança do destinatário da informação. Não se tratou, deste modo, de uma mera

especulação acerca do fato, mas de uma afirmação baseada nas últimas pesquisas, que não tinham registro perante este Tribunal, detalhe que obviamente não acompanhou o texto.

(i)

Por fim, consigne-se que a configuração da infração à legislação ora em análise não depende de potencialidade de alteração do pleito ou ainda de verificação do alcance da divulgação. Trata-se de infração objetiva, bastando que tenha havido a irregular divulgação, ou seja, a disponibilização da informação ao público de forma indiscriminada, o que se verificou perfeitamente no caso em tela.

Ressalto, ademais, que o fato de a pesquisa não se referir a números, não retira seu caráter ilícito.

A esse respeito, colho o seguinte julgado de minha relatoria:

Pesquisa eleitoral irregular. Registro.

1. A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, nos expressos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009.

2. O fato de a agravante reproduzir pesquisa irregular, que já teria sido divulgada, não afasta a incidência do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

3. A não divulgação de números ou percentuais não descaracteriza a irregularidade da pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 114.342, de 2.3.2011, grifo nosso).

(TSE - AI: 22041820106160000 Curitiba/PR 124392011, Relator.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Data de Julgamento: 18/08/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 30/08/2011 - Página 29-31)

26. A publicação de uma pesquisa sem deixar explicitamente claro que as opiniões apresentadas ao público não resultam de uma pesquisa de opinião, caracteriza a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, tendo em vista o seguinte teor de sua fala:

Coincidência ou não, na verdade, João Caldas não passava de 2%. Isso mesmo, ele não passava de 2% na intenção de voto do povo de Colônia Leopoldina. Mas por que tanta resistência ao nome de João Caldas? O

que será que acontece? Bom, talvez porque o povo não tenha esquecido do escândalo nacional da máfia das ambulâncias.

26. Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o seguinte:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de

quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º).

(...)

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

(...)

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

26. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida, a qual condenou os representados/recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do § 3º, do art. 33, da Lei das Eleições c/c art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

27. É como voto.

Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos.
2. Como certificado no id 10301344, durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Desembargador relator, Rodrigo Malta Prata Lima, votou para negar "*provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida, a qual condenou os representados/recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do § 3º, do art. 33, da Lei das Eleições c/c art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019*".
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida análise, concluo que o voto proferido pelo ilustre Relator examinou com profundidade e acerto a controvérsia dos autos.
5. A controvérsia central repousa sobre a qualificação jurídica da manifestação veiculada pelo jornalista Carlos Antônio Roberts, durante o programa "Chumbo Grosso", ao afirmar que o então pré-candidato João Caldas "não passava de 2% na intenção de voto do povo de Colônia Leopoldina".
6. De fato, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 33, §3º, exige o prévio registro de pesquisas eleitorais perante a Justiça Eleitoral como condição para sua divulgação, justamente para assegurar a lisura do processo eleitoral e a proteção contra o uso indevido de dados apócrifos que possam manipular a percepção do eleitorado. Confira-se:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(i)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

7. A Resolução TSE nº 23.600/2019, por sua vez, reitera tal exigência, exigindo que toda e qualquer divulgação de pesquisa contenha, entre outros dados, o número de registro, o nome da entidade realizadora, o contratante, o período de coleta, a margem de erro, o nível de confiança e o tamanho da amostra, veja-se:

Da Divulgação dos Resultados

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. [\(Incluído pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados. [\(Incluído pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)

8. Ademais, colhe-se que o art. 17, da mesma Resolução, impõe multa expressiva àquele que divulgar pesquisa sem o devido registro.

9. No caso em análise, como bem assentado pelo Relator, a fala do apresentador extrapola o campo da liberdade de expressão e da crítica política.
10. A menção de que, o então pré-candidato João Caldas "*não passava de 2% na intenção de voto do povo de Colônia Leopoldina*", apresenta-se como informação objetiva, passível de verificação, exigindo, por isso, identificação de fonte, sob pena de configurar divulgação de pesquisa irregular.
11. A liberdade de imprensa e o direito à crítica não autorizam a divulgação de informações estatísticas sem a correspondente responsabilidade quanto à veracidade e à transparência de sua origem.
12. Portanto, a omissão da fonte ou do registro, no presente caso, compromete a confiabilidade da informação e vulnera a isonomia da disputa eleitoral, legitimando a incidência da sanção prevista na norma eleitoral.
13. Ressalvo, todavia, posição pessoal no sentido de que, em processos futuros e especialmente em pleitos vindouros, pretendo aprofundar o exame da matéria, a fim de ponderar com maior densidade a fronteira referente a liberdade de crítica jornalística e a menção a índices de pesquisas.
14. Diante do exposto, acompanho o eminente Relator para negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
15. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator